



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 916/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.953/2017-0.
1.1. Apenso: 004.568/2017-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (63.056.469/0001-62) e Fundação Osvaldo de Jesus (05.220.792/0001-23).

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Representação legal:
8.1. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (74481/OAB-SP) e outros, representando Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas por equipe de fiscalização e por fundação privada sobre possíveis irregularidades na contratação direta da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer das presentes representações (TC 002.953/2017-0 e 004.568/2017-6) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. revogar a medida cautelar adotada em 17/2/2017;

9.3. determinar à Secretaria de Estado das Cidades do Piauí que adote as providências necessárias a alterar a Cláusula Vigésima Segunda do Contrato 056/2016, firmado com a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, de modo a deixar expresso que somente se permite a subcontratação de atividades acessórias, como transporte, alimentação e outras não diretamente vinculadas aos objetivos precípuos do Convênio 2/2015 (Siafi 817899), celebrado entre o estado, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades do Piauí, e a Fundação Nacional de Saúde;

9.4. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que envide esforços para aperfeiçoar o planejamento das ações ligadas a investimento em saneamento básico, de modo a evitar a celebração de convênios para realização de estudos que não tenham previsão de utilização próxima, por ausência de dotações orçamentárias para os futuros investimentos;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação às Fundações Escola de Sociologia e Política de São Paulo e Osvaldo de Jesus, ao Estado do Piauí, por meio de seu representante legal, à Secretaria de Estado das Cidades do Piauí e à Fundação Nacional de Saúde;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0916-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 917/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.593/2016-6.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de auditoria

3. Responsáveis: Gilciano Saraiva Nogueira (006.584.236-73); Pedro Ângelo Almeida Abreu (061.536.073-49); e Donaldo Rosa Pires Júnior (547.758.766-00)

4. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) cujo objetivo foi avaliar a regularidade dos processos licitatórios e das contratações adotados pela entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. recomendar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) que, sempre que for constatada a existência de erro ou omissão relevante nos projetos das obras e serviços de interesse da universidade, proceda à devida apuração das responsabilidades do projetista e/ou setor competente que aprovou os projetos, com a finalidade de se evitar que, das falhas, resultem prejuízo para a administração ou grave perturbação da execução normal do objeto contratado;

9.2. dar ciência à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) acerca da ocorrência das seguintes falhas:

9.2.1. a desclassificação da Construtora Única Ltda. na Concorrência 29/2011 por ter apresentado atestado de execução de serviços de esquadrias metálicas, quando o edital exigia serviços de esquadrias de alumínio, afrontou o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, tendo em vista tratarem de serviços semelhantes;

9.2.2. a exigência, para comprovação de qualificação técnica, de realização de serviços em quantidade equivalente a 70% dos quantitativos planejados, conforme ocorrido na Concorrência 29/2011, afrontou o disposto no art. 40 da Lei 8.666/1993, bem como entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 3.104/2013, 1.230/2008 e 135/2005, todos do Plenário;

9.2.3. a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, sem justificativas adequadas e suficientes, tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior à edição do respectivo edital ou no próprio edital e seus anexos, constitui irregularidade que afronta o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdão 3.104/2013-Plenário);

9.2.4. projetos básico e executivo deficientes, identificados nos Contratos 3/2014, 52/2013, 53/2014 e 10/2015, afrontam o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdãos 521/2011, 1.263/2011, 3.067/2010, 1.993/2007 e 1.891/2006, todos do Plenário);

9.3. encaminhar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram; e

9.4. apensar o presente processo ao processo consolidador (TC 016.654/2016-1).

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0917-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 918/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.595/2016-9

2. Grupo I - Classe V - Relatório de auditoria

3. Responsáveis: Gilciano Saraiva Nogueira (006.584.236-73); Pedro Ângelo Almeida Abreu (061.536.073-49); e Donaldo Rosa Pires Júnior (547.758.766-00)

4. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) cujo objetivo foi avaliar a regularidade dos processos licitatórios e das contratações adotados pela entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. recomendar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) que, sempre que for constatada a existência de erro ou omissão relevante nos projetos das obras e serviços de interesse da universidade, proceda à devida apuração das responsabilidades do projetista e/ou setor competente que aprovou os projetos, com a finalidade de se evitar que, das falhas, resultem prejuízo para a administração ou grave perturbação da execução normal do objeto contratado;

9.2. dar ciência à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) acerca da ocorrência das seguintes falhas:

9.2.1. a desclassificação da proposta de preços da licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda., motivada pelo fato de a proposta apresentar valores abaixo dos limites estabelecidos no art. 48, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem possibilitar à empresa oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços ofertados, está em desacordo com o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência deste Tribunal (vide Acórdãos 141/2008, 294/2008, 79/2010 e 1.426/2010, todos do Plenário); e

9.2.2. projetos básico e executivo deficientes, identificados nos Contratos 3/2014, 52/2013, 53/2014 e 10/2015, afrontam o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência dominante desta Corte de Contas (vide Acórdãos 521/2011, 1.263/2011, 3.067/2010, 508/2007, 1993/2007, 1891/2006 e 636/2006, todos do Plenário);

9.3. dar ciência à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) sobre as seguintes falhas cometidas pela Comissão especial de licitação, em desacordo com o que dispõem os arts. 43, inciso V, 45, 48, inciso I, e, em especial, o caput do art. 3º, todos da Lei 8.666/1993;

9.3.1. descumprimento de exigências editalícias por parte de empresa licitante na fase de habilitação, deixando-se de considerar a falta de atendimento dos critérios de aptidão para desempenho de atividade e os requisitos de qualificação, condição que deveria implicar a inabilitação da licitante nas Concorrências 4/2012 e 6/2013, nas quais não foram atendidos os requisitos de qualificação exigidos no subitem 4.4.4 do edital, pois os atestados apresentados retratavam execução de serviços distintos daqueles exigidos;

9.4. encaminhar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram; e

9.5. apensar o presente processo ao processo consolidador (TC 016.654/2016-1).

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0918-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 919/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.030/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, com o objetivo de fiscalizar a qualidade das obras executadas nos canais do Perímetro de Irrigação Salitre/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes providências:

9.1.1. incorpore ao acervo documental do Projeto de Irrigação Salitre os projetos as built elaborados no âmbito dos Contratos 0.06.98.0018/00 (Consórcio JP/Enco/Tahal), 0.05.09.0047/00 (Skill Engenharia Ltda.) e 0.00.07.0046/00 (Consórcio Ecoplan/Skill), em cumprimento ao art. 66 da Lei 8.666/1993, encaminhando-os ao TCU;

9.1.2. corrija os problemas de qualidade no Projeto de Irrigação Salitre apontados no item 3.2 do relatório de auditoria (bueiros assoreados/obstruídos, vegetação no interior do canal e erosões às margens do canal), em cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, disposto no art. 37 da Constituição Federal, encaminhando ao TCU relatório técnico detalhado, acompanhado de documentação fotográfica, que comprove a execução dos serviços;

9.2. notificar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, que o não cumprimento das determinações do item anterior, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. emissão do recebimento definitivo do Projeto de Irrigação Salitre sem que houvesse sido formalizado o respectivo termo de recebimento provisório, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993;

9.3.2. divergências entre o que foi efetivamente executado e as especificações do projeto, sem as tempestivas justificativas técnicas, apontadas no relatório de auditoria realizada no Projeto de Irrigação Salitre, em descumprimento aos arts. 60, parágrafo único, 66 e 76 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.161/2011-Plenário, 517/2011-Plenário, 1.597/2010-Plenário, 2.588/2010-Plenário, 2.152/2010-Plenário e 2.032/2009-Plenário.

10. Ata nº 16/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0919-16/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.